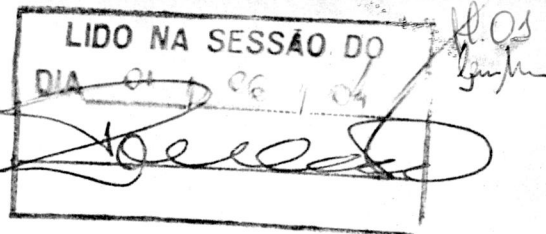


Complementar
PROJETO DE LEI n. 005 /2004.



“Altera a Lei Complementar Estadual n. 003, de 07 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima e dá outras providências”.

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou e eu, **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O inciso II, do art. 65, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

II – ajuda de custo para capacitação profissional”.

Art. 2º. – Fica acrescentado na Lei Complementar Estadual n. 003/94, de 07 de janeiro de 1994, o seguinte artigo:

“Art. 66-A. Os membros do Ministério Público terão direito a ajuda de custo para capacitação profissional limitada mensalmente em até 30% (trinta por cento) dos vencimentos do cargo.

Parágrafo único. Constitui requisito para a ajuda de custo prevista neste artigo estar o Membro em efetivo exercício.”

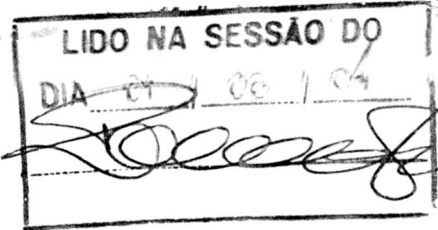
Art. 3º. – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar Estadual correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 4º. – Esta Lei Complementar Estadual entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Hélio Campos, Boa Vista-RR,de 2004.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM



Senhor Presidente, Senhores Deputados:

O novo Ministério Público brasileiro, à par da essencialidade como função jurisdicional do Estado, emergiu da Constituição Federal de 1988 com a preocupação de aperfeiçoar profissional e culturalmente os Procuradores e Promotores de Justiça a bem da “melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais”¹.

Dos Membros do *Parquet*, por outro lado, se exige a freqüência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento como requisito inafastável para ascensão na carreira ministerial², sob pena da estagnação funcional.

Ambos os compromissos encerram recomendação de PEDRO ROBERTO DECOMAIN para que os Ministérios Públicos Nacionais possibilitem e incentivem os seus quadros à estarem em constante processo de capacitação profissional³, em homenagem justamente ao dever de zelo pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções⁴.

Ocorre que Membros de determinadas Instituições, bem lembrado por HUGO NIGRO MAZZILLI e por estarem “longe dos grandes centros, muitas vezes envolvidos em luta invencível contra o grande volume de serviços, jamais teriam condições de freqüentar cursos, congressos ou seminários”⁵.

Em vista dessa dificuldade geográfica é que desde a origem do Ministério Público do Estado de Roraima se vem investindo na concessão de passagens aéreas, diárias, taxas de inscrição e mensalidades para que seus Membros possam efetivamente freqüentar cursos, congressos e seminários em outras localidades do Brasil, a fim de que se faça cumprir os dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

¹ Art. 35 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

² Art. 129, parágrafo 4º; c/c. art. 93, inciso II, alínea “c”, ambos da Constituição Federal.

³ “Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público”. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996, p. 34.

⁴ Art. 43, inciso II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

⁵ “Regime Jurídico do Ministério Público”. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 308.

Inobstante os esforços institucionais, o nosso programa de aperfeiçoamento profissional vem sofrendo sérias restrições orçamentárias e financeiras, ainda mais quando constatamos nos últimos anos um substancial aumento nos quadros do Ministério Público Roraimense.

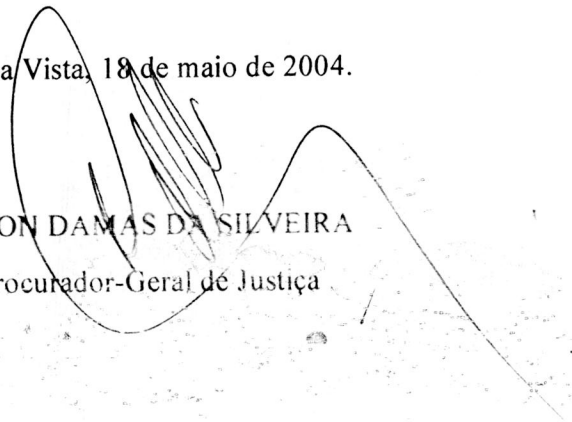
Diante daquela obrigatoriedade e em razão da escassez de recursos para a todos atender, faz-se mister o estabelecimento de uma regra de ordem legal tendente a impor limites a esses gastos, sem no entanto inviabilizar a necessária capacitação dos Membros do nosso *Parquet*.

Estará a força da idéia deste projeto de lei, portanto, em criar mecanismos na seara administrativa com o escopo de parcialmente prover as necessidades institucionais, tendo-se sempre em conta as disponibilidades orçamentárias e financeiras da Instituição.

Não se pretende com esta medida dificultar ou mesmo dar solução de continuidade ao nosso programa de capacitação profissional, mas simplesmente racionalizá-lo nos moldes que esteja a todos disponível, ainda que não venha a cobrir integralmente as despesas com tal desiderato.

Contando com a presteza de Vossas Excelências para mais essa medida de austeridade administrativa, e nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar Estadual n 003/94, pugno respeitosamente pelo regular processamento e aprovação do projeto de lei que segue.

Boa Vista, 18 de maio de 2004.


EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça